



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária
CEP 59065-555 – Natal/RN

Telefonefax: 3232-7136 – e-mail: cgmp@mprn.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 40.814/2018

INTERESSADO: GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA.

ASSUNTO: CONSULTA A RESPEITO DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA PERANTE PROMOTORIA SEM ATRIBUIÇÕES PARA ATUAR.

PARECER

EMENTA: CONSULTA. PROMOTOR QUE OBJETIVA SABER QUANDO SE INICIA A CONTA-GEM DO PRAZO RECURSAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. A CONTA-GEM DO PRAZO INICIA-SE NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE A ENTREGA DOS AUTOS NO ÓRGÃO MINISTERIAL. NECESSIDADE DE O PROMOTOR QUE RECEBER O PROCESSO FAZER UMA ANÁLISE CÉLERE E EFICIENTE DA MATÉRIA E VERIFICANDO QUE O PROCESSO É DE OUTRA PROMOTORIA, DEVERÁ REMETER OS AUTOS O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL PARA A PROMOTORIA COM ATRIBUIÇÕES PARA ATUAR. DE ACORDO COM A DECISÃO DO STJ, A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SE DÁ COM A ENTREGA DOS AUTOS NO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE O PROMOTOR TER OU NÃO ATRIBUIÇÕES. APESAR DE EXISTIR POSIÇÕES DIVERGENTES A RESPEITO DO ASSUNTO, FAZ-SE NECESSÁRIO PROCEDER COM CAUTELA, A



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária
CEP 59065-555 – Natal/RN

Telefonefax: 3232-7136 – e-mail: cgmp@mprn.mp.br

**FIM DE QUE A ATUAÇÃO DO MEMBRO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO SEJA CONSIDERADA
INTEMPESTIVA.**

I. RELATORIO

Trata-se de consulta formulada pelo Dr. GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA, 35º Promotor de Justiça da Comarca de Natal-RN, objetivando orientação, por parte da Corregedoria-Geral de Justiça, acerca do prazo para interposição de recurso nos casos em que a intimação do Ministério Público foi encaminhada para Promotoria sem atribuições para o ato.

No caso em tela, o processo foi enviado para a Secretaria da 57ª Promotoria de Natal. O Dr. Moisés de Araújo Martins, ao verificar que a matéria era da atribuição de outra Promotoria, ingressou com requerimento pleiteando que os autos fossem remetidos para a 35ª Promotoria.

À Secretaria da 12ª Vara Criminal, ao perceber o equívoco, remeteu os autos para a 35ª Promotoria, no entanto, o interregno de tempo em que o processo tramitou pelas duas Promotorias terminou por comprometer o prazo recursal, tendo em vista que o Desembargador decidiu pela intempestividade do recurso interposto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, verifica-se que a Ação Penal nº 010025-58.2015.8.20.0002 foi encaminhada, por equívoco, para o 57º Promotor de Justiça de Natal. O Dr. Moisés de Araújo Martins, Titular da referida Promotoria,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária
CEP 59065-555 – Natal/RN

Telefonefax: 3232-7136 – e-mail: cgmp@mprn.mp.br

em 12 de dezembro de 2018, devolveu os autos para a Vara Criminal e, na oportunidade, requereu a abertura de nova vista com intimação pessoal endereçada ao 35º Promotor de Justiça de Natal, nos termos da Resolução nº 012/20009-CPJ.

No mesmo dia, em 12/12/2017, a Secretaria encaminhou os autos ao 35º Promotor de Justiça de Natal. Em 18 de dezembro de 2017, o Dr. Giovanni Rosado Diógenes Paiva interpôs Recurso de Apelação em face da sentença prolatada pelo Juiz da 12ª Vara Criminal de Natal.

De acordo com o documento de fl. 08, o Desembargador Relator, ao proferir decisão, argumentou que o Ministério Público foi regularmente intimado da sentença em 07 de dezembro de 2017 e só devolveu os autos à Secretaria da Vara Criminal em 12 de dezembro do mesmo ano, sem manifestação, ao argumento de que a 57ª Promotoria não tinha atribuições para se manifestar nos autos. Na oportunidade, o 57º Promotor informou que os autos deveriam ser encaminhados para o 35º Promotor de Justiça.

Dessa forma, o Desembargador que proferiu a decisão entendeu que o prazo para manifestação do Ministério Público inicia-se a partir da data em que o processo é entregue ao Ministério Público, independentemente de a Promotoria ter ou não atribuições para manifestar-se nos autos. O Desembargador fundamenta a sua posição nos princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público.

O Desembargador proferiu decisão com base em julgados de diversos Tribunais pátrios. Sobre o assunto, vejamos as seguintes decisões:

11970778 - PROCESSUAL CIVIL. Recurso de apelação. Ministério público. Intimação pessoal. Início do prazo recursal. **Data do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária
CEP 59065-555 – Natal/RN

Telefonefax: 3232-7136 – e-mail: cgmp@mprn.mp.br

1. O Ministério Público, ainda que tenha divisão de atribuições, é instituição una, cabendo, dessa forma, à sua administração interna otimizar o recebimento dos autos no setor correto.

Considerar que a intimação, após a entrada dos autos na instituição, ocorre apenas após sua **chegada no setor competente equivale, com as devidas adaptações**, a entender que a intimação se dá somente com a aposição do ciente, pois em ambas as situações o início do prazo depende de uma das partes, **o que fere a paridade de armas**. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge

Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator.

////////////////////////////////////

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.013 - DF (2012/0039585-4)

RELATOR :MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

AGRAVANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVADO :MÁRCIO DE ARAÚJO PASSOS

AGRAVADO :ALAOR DA SILVA PASSOS

AGRAVADO :EUSTÁQUIO DE ARAÚJO PASSOS

ADVOGADO :DIRCEU DE FARIA - DF001005A

AGRAVADO :MÁRCIO DA SILVA PASSOS

ADVOGADO :REJANE DE FARIA MONTEIRO - DF017439

EMENTA: GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. TERMO INICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTRADA DOS AUTOS NA INSTITUIÇÃO. REMESSA INTERNA. RESPONSABILIDADE DO PARQUET. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária
CEP 59065-555 – Natal/RN

Telefonefax: 3232-7136 – e-mail: cgmp@mprn.mp.br

1. O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.
2. Após a entrega dos autos ao Ministério Público pelo Poder Judiciário, **eventual remessa interna entre os órgãos funcionais do Parquet é de sua inteira responsabilidade**, sem nenhuma influência no prazo recursal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de março de 2018 (data do julgamento).

De acordo com a jurisprudência dos Tribunais, há entendimentos de que o prazo de manifestação do Ministério Público inicia-se a partir da entrada do processo no órgão administrativo, independentemente de o Promotor ter ou não atribuições para atuar, não levando em consideração a divisão interna de cada Ministério Público. Data máxima vênia, tal entendimento arrosta a legislação. O correto seria a entrega dos autos no órgão ministerial **com atribuições para atuar** e não em qualquer Promotoria. Imagine encaminhar 100 processos ao Promotor que atua junto a determinada Vara, para parecer, que tem o prazo de trinta dias úteis para emitir posicionamento acerca da matéria, e, no meio deles, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária
CEP 59065-555 – Natal/RN

Telefonefax: 3232-7136 – e-mail: cgmp@mprn.mp.br

equivoco, constar um processo de alta complexidade de uma outra Promotoria com prazo exíguo para manifestação. Trata-se de interpretação irrazoável, contrária à legislação.

É de bom alvitre consignar que há posicionamento divergente no próprio Superior Tribunal de Justiça, em que se entende que a contagem do prazo inicia-se a partir da entrega dos autos no órgão com atribuições para atuar, vejamos:

Processo AgRg no RHC 100445 / PR
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM
HABEAS CORPUS

2018/0170038-1

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 04/10/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 10/10/2018

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESPROVIMENTO. QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. RÉU ABSOLVIDO. RECURSO MINISTERIAL. INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. EQUÍVOCO EXCLUSIVO DO CARTÓRIO NA ENTREGA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. No julgamento do REsp 1.349.935/SE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária
CEP 59065-555 – Natal/RN

Telefonefax: 3232-7136 – e-mail: cgmp@mprn.mp.br

2. Na espécie, não obstante o processo tenha sido entregue no Ministério Público aos 3.8.2017, o certo é que, por equívoco exclusivo do Juízo, os autos ficaram retidos em cartório por 5 (cinco) dias, **o que fez com que a Promotoria de Justiça com competência para atuar no feito dele tivesse vista somente aos 8.8.2017**, não havendo dúvidas, portanto, da tempestividade do recurso de apelação interposto pela acusação aos 11.8.2017, pois, além de ter sido diligente e atuado de boa-fé, não pode ser prejudicada por um erro para o qual não concorreu. Precedentes.

3. **Para que a intimação do Ministério Público se aperfeiçoe, não basta a entrega dos autos no respectivo órgão, sendo indispensável que lhe seja disponibilizada a íntegra do processo, o que reforça a inexistência de ilegalidade na espécie, já que, como visto, o primeiro promotor de justiça que recebeu o processo não tinha atribuição para nele atuar.** Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator

////////////////////////////////////

Processo REsp 1349935/SE

RECURSO ESPECIAL 2012/0224204-9

Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158)

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 23/08/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2017

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária
CEP 59065-555 – Natal/RN

Telefone/fax: 3232-7136 – e-mail: cgmp@mprn.mp.br

MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAGEM DOS PRAZOS. INÍCIO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO E CONTAGEM DE PRAZO PARA RECURSO. DISTINÇÕES. PRERROGATIVA PROCESSUAL. NATUREZA DAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PECULIARIDADES DO PROCESSO PENAL. REGRA DE TRATAMENTO DISTINTA. RAZOABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 18, II, "h", DA LC N. 75/1993 e 41, IV, DA LEI N. 8.625/1993.

1. A intimação dos atos processuais tem por objetivo dar conhecimento ao interessado sobre o ato praticado, permitindo-lhe, eventualmente, a ele reagir, em autêntica expressão procedimental do princípio do contraditório, o qual se efetiva no plano concreto com a participação das partes no desenvolvimento do processo e na formação das decisões judiciais, de sorte a conferir tanto ao órgão de acusação quanto ao de defesa o direito de influir, quer com a atividade probatória, quer com a apresentação de petições e arrazoados, escritos e orais, na formação do convencimento do órgão jurisdicional competente.

2. Na estrutura dialética do processo penal brasileiro, o Ministério Público desempenha suas funções orientado por princípios constitucionais expressos, entre os quais se destacam o da unidade e o da indivisibilidade, que engendram a atuação, em nome da mesma instituição, de diversos de seus membros, sem que isso importe em fragmentação do órgão, porquanto é a instituição, apresentada por seus membros, que pratica o ato.

3. Incumbe ao Ministério Público a preservação da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), o que autoriza a otimização da eficiência dos serviços oficiais, dependentes do acompanhamento e da fiscalização de vultosa quantidade de processos. **Daí a necessidade e a justificativa para que a intimação pessoal seja aperfeiçoada com a vista dos autos** (conforme disposto expressamente no art. 41, IV, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 18, II, "h", da LC n. 75/1993). Raciocínio válido também para a Defensoria Pública (arts. 4º, V, e 44, I, da LC n. 80/1994), dada sua equivalente essencialidade à função jurisdicional do Estado (art. 134 da CF) e as peculiaridades de sua atuação.

4. **Para o esmerado desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, a intimação pessoal dos membros do Ministério Público é também objeto de expressa previsão no**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária
CEP 59065-555 – Natal/RN

Telefonefax: 3232-7136 – e-mail: cgmp@mprn.mp.br

novo CPC, no art. 180 (repetindo o que já dizia o CPC de 1973, em seu art. 236, § 2º), semelhantemente ao disposto no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal.

5. A distinção entre intimação do ato e início da contagem do prazo processual permite que se entenda indispensável - para o exercício do contraditório e a efetiva realização da missão constitucional do Ministério Público - que a fluência do prazo para a prática de determinado prazo peremptório **somente ocorra a partir do ingresso dos autos na secretaria do órgão destinatário da intimação**. Precedentes.

6. Assim, a não coincidência entre a intimação do ato decisório (em audiência ou por certidão cartorial) e o início do prazo para sua eventual impugnação é a única que não sacrifica, por meio reflexo, os direitos daqueles que, no âmbito da jurisdição criminal, dependem da esmerada e eficiente atuação do Ministério Público (a vítima e a sociedade em geral). Em verdade, o controle feito pelo representante do Ministério Público sobre a decisão judicial não é apenas voltado à identificação de um possível prejuízo à acusação, mas também se dirige a certificar se a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis – dos quais é constitucionalmente incumbido de defender (art. 127, caput, da CF) - foram observados, i.e., se o ato para o qual foi cientificado não ostenta ilegalidade a sanar, ainda que, eventualmente, o reconhecimento do vício processual interesse, mais proximamente, à defesa.

7. É natural que, nos casos em que haja ato processual decisório proferido em audiência, as partes presentes (defesa e acusação) dele tomem conhecimento. Entretanto, essa ciência do ato **não permite ao membro do Ministério Público (e também ao integrante da Defensoria Pública) o exercício pleno do contraditório, seja porque o órgão Ministerial não poderá levar consigo os autos, seja porque não necessariamente será o mesmo membro que esteve presente ao ato a ter atribuição para eventualmente impugná-lo**.

8. Recurso especial provido para reconhecer a tempestividade da apelação interposta pelo Ministério Público Federal e determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que julgue o recurso ministerial.

TESE: O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária
CEP 59065-555 – Natal/RN

Telefrefax: 3232-7136 – e-mail: cgmp@mprn.mp.br

que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Felix Fischer, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial para reconhecer a tempestividade da apelação interposta pelo Ministério Público Federal, e os votos dos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi no mesmo sentido, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acompanhando a divergência, negando provimento ao recurso especial, por maioria, dar provimento ao recurso especial para reconhecer a tempestividade da apelação interposta pelo Ministério Público Federal e determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que julgue o recurso ministerial, estabelecendo a seguinte tese: "O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado". Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura, que negavam provimento ao recurso especial, ao entendimento de que o prazo do Ministério Público é contado da intimação pessoal certificada, salvo em recurso contra decisão proferida em audiência ou sessão a que estiver presente, quando este é o termo inicial. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 23 de agosto de 2017. Ministro ROGÉRIO SCHIETTU CRUZ.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a contagem dos prazos para a Defensoria Pública ou para o Ministério Público tem início com a entrada dos autos no setor administrativo do órgão e, estando formalizada a carga



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária
CEP 59065-555 – Natal/RN

Telefonefax: 3232-7136 – e-mail: cgmp@mprn.mp.br

pelo servidor, configurada está a intimação pessoal, sendo despicienda, para a contagem do prazo, a aposição no processo do ciente por parte do seu membro.” (STJ. REsp 1.278.239-RJ). Isso ocorre para evitar que o início do prazo fique ao sabor da parte, circunstância que não deve ser tolêrada, em nome do equilíbrio e igualdade processual entre os envolvidos na lide (STJ. EDcl no RMS 31.791/AC).

O Conselho Nacional de Justiça foi provocado a respeito do assunto em comento e decidiu que o prazo inicia-se com a entrada dos autos na secretaria da Promotoria, ainda que o Promotor não tenha atribuições para atuar. Vejamos o posicionamento adotado pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 0001230-14.2017.2.00.0000:

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -
0001230-14.2017.2.00.0000

Requerente: GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - TJRJ

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE
CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **INTIMAÇÃO PESSOAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE
ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL NO FÓRUM
DO MUNICÍPIO DE PATY DOS ALFERES/RJ.**
IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO NA SEDE DA PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VASSOURAS,
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ/RJ.
VIOLAÇÃO DO ART. 41, IV, DA LEI N. 8.625/93.
INOCORRÊNCIA.

1) **A intimação pessoal do Ministério Público Estadual realiza-se com a entrega dos autos com vista à unidade administrativa situada no Fórum da Comarca de Paty dos Alferes/RJ, local onde tramitam os processos em que oficia o agente ministerial.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária
CEP 59065-555 – Natal/RN

Telefonefax: 3232-7136 – e-mail: cgmp@mprn.mp.br

- 2) A decisão administrativa do Juízo de Direito da Vara Única de Paty dos Alferes foi referendada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos do Acórdão proferido pela 13ª Câmara Cível do Tribunal, e harmoniza-se com o disposto no art. 41, IV, da Lei n. 8.625/93 e com precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- 3) O modus operandi da Vara Única de Paty dos Alferes, no que concerne à intimação pessoal do Ministério Público Estadual, não desafia a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, ao qual é vedado expedir determinações que produzam impactos no orçamento do Tribunal. Precedentes.
- 4) Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

O Conselho Nacional de Justiça, por maioria de votos, entendeu que a intimação do Ministério Público se dá a partir da entrada dos autos na secretaria, independentemente de o Promotor ter ou não atribuições para atuar no processo. No entanto, o Conselheiro Rogério José Bento Soares do Nascimento apresentou voto divergente, ao argumento de que os autos devem ser encaminhados à Promotoria com atribuições para atuar. Vejamos trecho do voto do relator:

".....Não se trata, evidentemente, de facultar ao Ministério Público designar aonde quer receber a intimação, porém, também não faz sentido esvaziar o sentido da regra que garante a intimação pessoal, aceitando que o juízo tem discricionariedade para enviar os autos à unidade administrativa do ministério público que lhe pareça mais cômoda.

No caso a criação de promotoria especializada com atribuição na unidade do Ministério Público em Comarca contígua, Paty do Alferes e Vassouras são municípios limítrofes situados na mesma região do Estado do Rio de Janeiro na qual também está localizado o município de Barra do Piraí, é medida de racionalidade em favor da eficiência do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária
CEP 59065-555 – Natal/RN

Telefonex: 3232-7136 – e-mail: cgmp@mprn.mp.br

Estadual fruto, naturalmente, de deliberação fora da alçada do titular da respectiva promotoria.

Por tudo quanto foi dito, entendo que, **havendo uma repartição prévia e abstrata de atribuições, conhecida do juízo, como é o caso, só é válida a intimação com a entrega dos autos na unidade administrativa do MP vinculada à promotoria com atribuição para o processo, independentemente dessa unidade ser, ou não, localizada na sede do juízo competente para o processo e julgamento.**

De tudo quanto foi exposto, voto pelo provimento do recurso e no mérito, para reforma da decisão de arquivamento com a procedência do pedido de controle administrativo para determinação de que a **Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleça a forma e instrua o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paty de Alferes a proceder a intimação do Ministério Público nos feitos civis mediante a entrega dos autos na sede da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Vassouras, localizada na Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º andar, Matadouro, Barra do Pirai.**

Destarte, diante das decisões acima transcritas, faz-se necessário que o membro do Ministério Público que ajuizou a ação **deixe consignado de forma clara** onde deve ser realizada a sua intimação, informando o endereço e para qual Promotoria o processo deverá ser remetido. Acrescente-se que, diante da dúvida gerada pelas decisões judiciais, a solução que mais se adéqua à realidade é proceder com cautela, devendo o membro do Ministério Público que receber o processo enviá-lo imediatamente ao Promotor com atribuições. Portanto, os Promotores deverão fazer uma triagem de todos os processos que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária
CEP 59065-555 – Natal/RN

Telefonefax: 3232-7136 – e-mail: cgmp@mprn.mp.br

receber e verificando ser de atribuição de um outro Promotor, deverá fazer a remessa imediata dos autos.

Na hipótese remota de perda de prazo, o membro do Ministério Público deverá interpor recurso arguindo a nulidade da intimação, caso os autos não tenham sido enviados ao endereço da Promotoria com atribuições para atuar, conforme local mencionado na petição. De acordo com o artigo 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, a intimação do Ministério Público é pessoal e com os autos. A jurisprudência tem admitido a entrega dos processos no órgão administrativo do Ministério Público, não especificando se é no órgão administrativo com atribuições ou em qualquer órgão do Ministério Público. Por precaução, melhor seguir o entendimento mais rigoroso, em que não se leva em conta a divisão interna de atribuições.

É de bom alvitre consignar, também, a necessidade de se fazer um controle eficiente de entrada de processos nas Promotorias a fim de que a comunicação entre elas seja célere, caso o processo entregue seja de outra Promotoria. A administração interna de cada Promotoria e o próprio membro devem examinar, o mais rápido possível, se a matéria está dentre as atribuições da Promotoria. Não estando, deve enviar imediatamente para o Promotor com atribuições ou informar ao Oficial de Justiça, antes de receber o processo, o endereço correto para entrega dos autos.

II. CONCLUSÃO

Dessa forma, apesar de discordar da decisão proferida pelo Desembargador Saraiva Sobrinho, em razão dos argumentos apresentados, o parecer desta Assessoria Especial da Corregedoria é para que os membros do Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária
CEP 59065-555 – Natal/RN

Telefonefax: 3232-7136 – e-mail: cqmp@mprn.mp.br

Público busquem um controle célere e eficiente das demandas que chegam às Promotorias e verificando que a matéria não se encontra inserida em suas atribuições, que façam a remessa dos autos imediatamente à Promotoria com atribuições para atuar no processo. Estando na fase de conferência, para fins de recebimento perante a secretaria da Promotoria, aduzir a situação ao Oficial de Justiça e informar o endereço onde os autos devem ser entregues, sem opor qualquer manifestação do mandado.

O Promotor que ajuizou a ação deverá, outrossim, deixar bastante claro o local onde deve ser intimado, especificando a Promotoria e o endereço. Havendo alteração do endereço, o Promotor deverá fazer a imediata comunicação ao Juiz.

Sendo o parecer acolhido, encaminhe-se para os e-mails dos Promotores de Justiça, para fins de conhecimento.

É o parecer.

Encaminhe-se os autos ao Corregedor-Geral do Ministério Público.
Natal, 08 de março de 2019.


ALEXANDRE MATOS PESSOA DA CUNHA LIMA,
PROMOTOR CORREGEDOR I.



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária
CEP 59065-555 – Telefone/fax 3232.7136 – cgmp@mprn.mp.br

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 40.814/2018
INTERESSADO: GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA.
ASSUNTO: CONSULTA A RESPEITO DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA PERANTE PROMOTORIA SEM ATRIBUIÇÕES PARA ATUAR.

DECISÃO

Aprovo e adoto o Parecer da lavra do Promotor Corregedor ALEXANDRE MATOS PESSOA DA CUNHA LIMA como razão de decidir, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Dê-se ciência da decisão ao Promotor de Justiça Giovanni Rosado Diógenes Paiva, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Natal, encaminhando-lhe, por intermédio do e-mail funcional, cópia do parecer e desta decisão.

Efetue-se a baixa deste procedimento nos registros respectivos.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

Natal, 08 de março de 2019.

Sayonara Café de Melo

Corregedora-Geral do MPRN, em substituição.